



**Órgão** : 4ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : APELAÇÃO CÍVEL  
**N. Processo** : **20160110795973APC**  
**(0022630-22.2016.8.07.0001)**  
**Apelante(s)** : CARACOL WEB DESIGN LTDA - EPP  
**Apelado(s)** : DANILO GENTILI JUNIOR  
**Relator** : Desembargador SÉRGIO ROCHA  
**Relator Designado** : Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA  
**Acórdão N.** : 1083439

### **E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. HUMORISTA. PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIO EM REDE SOCIAL. CRÍTICA DIRIGIDA A MEIO DE COMUNICAÇÃO. IMPRENSA. PESSOA JURÍDICA. CRÍTICA ÁCIDA E JOCOSA. HONRA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- O exercício dos direitos constitucionais fundamentais independe de qualquer ato regulamentar ou extraordinário, bem como estão aptos a receber a devida proteção do Poder Público sem qualquer condicionante. Apesar disso não são absolutos.
- Já a responsabilidade civil pressupõe a ocorrência de três elementos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. E mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não é dispensável a prova desses elementos, mas apenas do elemento subjetivo, seja na forma de culpa ou dolo.
- Embora a pessoa jurídica seja titular de honra objetiva e, consoante a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, possa sofrer dano moral, faz-se necessária a comprovação da efetiva lesão ao nome, reputação, credibilidade ou imagem.
- O comentário humorístico e sarcástico, que divulga crítica

dirigida a um veículo de comunicação, em relação à sua linha editorial ou postura tendenciosa às ideologias esquerdistas, não redundam em dano moral. O interesse público legitima a liberdade de expressão e de informação, ao qual está atrelado a liberdade de imprensa, como meio ou instrumento de difusão do conhecimento e das questões relevantes para a formação de opinião e exercício pleno da democracia. Ademais, deve-se assegurar o direito de crítica recíproca, ou seja, do leitor ou de qualquer indivíduo fazer comentários igualmente ácidos e discordantes com a linha editorial de determinado meio de comunicação.

- Ausente a intenção de ofender a honra objetiva da pessoa jurídica, ou abuso na manifestação do pensamento, não há que se falar em compensação por dano moral.
- Apelação conhecida e desprovida.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **4ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **SÉRGIO ROCHA** - Relator, **LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA** - 1º Vogal e Relator Designado, **FERNANDO HABIBE** - 2º Vogal, **ARNOLDO CAMANHO** - 3º Vogal, **JAMES EDUARDO OLIVEIRA** - 4º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **FERNANDO HABIBE**, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL, QUE REDIGIRÁ O ACÓRDÃO, MAIORIA. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 942, §1º, DO CPC**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 14 de Março de 2018.

Documento Assinado Eletronicamente

**LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA**

Relator Designado

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 220/221:

*“(...) Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por CARACOL WEB DESIGN LTDA em desfavor de DANILO GENTILI JUNIOR, partes devidamente qualificadas nos autos. Afirma a Requerente ser editora do sítio noticioso na internet denominado Congresso em Foco, destinado a fazer uma cobertura apartidária do congresso nacional e dos principais fatos políticos da capital federal.*

*Sustenta que sempre se preocupou com o conteúdo de suas reportagens, em estrito cumprimento da ética Profissional (sic) que rege seu mister, consoante determina o art. 4º do Código de Ética do Jornalista.*

*Registra que sua redação possui um bom conceito, o que pode ser corroborado pelo fato de já ter recebido os principais prêmios de jornalismo nacional.*

*Informa, entretanto, que não obstante a seriedade com que conduz suas atividades, o Requerido postou recentemente, em sua página da rede social twitter, ofensa direta à redação do sítio eletrônico, de forma absolutamente antiética e desrespeitosa, ferindo a honra coletiva da empresa de forma condenável.*

*Em sede de tutela de urgência, postulou pela exclusão da publicação do perfil do Requerido. No mérito, pugna pela condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 200.000,00.*

*Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21.*

*Representação processual do Autor encontra-se regular conforme procuração de fl. 28.*

*Custas recolhidas às fls. 20/21.*

*Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação às fls. 77/106 alegando que diversas matérias jornalísticas da*

*parte Autora colocam em dúvida a afirmada imparcialmente (sic), além de o Réu ser humorista, de modo que seu papel é fazer piadas, comentários satíricos e jocosos.*

*Afirma que o comentário se deu em rede social e de humor, sendo as declarações incapazes de abalar a credibilidade do site ou lesar a honra objetiva e a imagem da redação da Autora, inexistindo qualquer ato ilícito a ensejar a reparação pretendida, ainda mais que o Requerido não é primeiro a questionar o apartidarismo da Autora.*

*Aduz que agiu no exercício de sua liberdade de expressão e pensamento e no intuito de simplesmente fazer humor, que é o seu principal papel, sendo incapaz de abalar a credibilidade do veículo de comunicação, o que afasta o pleito de dano moral.*

*Assevera que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada e que o valor dos danos, além da ausência de prova, são exorbitantes e desproporcionais.*

*Requeru a improcedência dos pedidos.*

*A representação processual do Requerido está regular, conforme procuração à fl. 107.*

*Os documentos de fls. 107/141 acompanharam a peça de defesa.*

*A parte Autora se manifestou em réplica às fls. 149/161.*

*Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, requereram o julgamento antecipado do mérito.*

*É o Relatório. Decido. (...)”.*

#### SENTENÇA (FLS. 220/221)

O MM. Juiz sentenciante, Dr. Flavio Augusto Martins Leite, da 24ª Vara Cível de Brasília, julgou no seguinte sentido:

*“(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos*

*formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. (...)”.*

### RAZÕES DO APELO (FLS. 225/269)

A autora, Caracol Web Design Ltda. – EPP, apela alegando que: **1)** as expressões literais utilizadas na publicação do réu/apelado para caracterizar o sítio da internet como bajulador possuem conotação sexual altamente ofensiva e afetam a honra objetiva do sítio Congresso em Foco, bem como de todos os seus leitores, redatores e demais funcionários; **2)** a postagem ofensiva ganhou repercussão viral, como é característico das redes sociais, aprofundando o dano causado à sua imagem, reputação e honra; **3)** é evidente o prejuízo causado ante a falsa imputação de partidarismo atribuída da forma como foi feita a um veículo que preza exatamente por uma cobertura isenta dos acontecimentos políticos; **4)** os limites à liberdade de expressão são extrapolados quando comprometidos a veracidade e o caráter informativo, surgindo alegações desprovidas de certeza e que ferem a dignidade; **5)** apesar da publicação da ofensa ter sido realizada no perfil do réu/apelado, em nenhum momento autorizou o uso de seu nome em publicações humorísticas; **6)** o réu/apelado deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais; **7)** deve ser concedida a tutela de urgência, determinando-se ao réu/apelado que retire de sua página, no twitter, a postagem ofensiva.

Contrarrazões às fls. 272/310.

É o relatório.

## V O T O S

### O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Relator

Recebo o recurso em ambos os efeitos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo da autora.

#### DA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL

A autora, Caracol Web Design Ltda. - EPP, apela alegando que: **1)** as expressões literais utilizadas na publicação do réu/apelado para caracterizar o sítio da internet como bajulador possuem conotação sexual altamente ofensiva e afetam a honra objetiva do sítio Congresso em Foco, bem como de todos os seus leitores, redatores e demais funcionários; **2)** a postagem ofensiva ganhou repercussão viral, como é característico das redes sociais, aprofundando o dano causado à sua imagem, reputação e honra; **3)** é evidente o prejuízo causado ante a falsa imputação de partidatismo atribuída da forma como foi feita a um veículo que preza exatamente por uma cobertura isenta dos acontecimentos políticos; **4)** os limites à liberdade de expressão são extrapolados quando comprometidos a veracidade e o caráter informativo, surgindo alegações desprovidas de certeza e que ferem a dignidade; **5)** apesar da publicação da ofensa ter sido realizada no perfil do réu/apelado, em nenhum momento autorizou o uso de seu nome em publicações humorísticas.

Com razão.

No caso dos autos, a parte autora/apelante é editora do sítio de notícias denominado "*Congresso em Foco*", que "*faz cobertura apartidária do Congresso Nacional e dos principais fatos políticos da capital federal*", conforme informação constante de sua página na rede mundial de computadores.

A autora/apelante sustenta, em síntese, que o réu/apelado, Danilo Gentili Júnior, na rede social Twitter, ofendeu a sua honra objetiva ao publicar o seguinte comentário:

*"Dica para quem quiser boquete grátis: Escreva PSOL ou PT no pau e apareça na redação do @congempoco - terá fila para chupá-lo." (fl. 17).*

É inconteste que a Constituição Federal estabeleceu diversas garantias fundamentais, dentre elas, a liberdade de manifestação do pensamento, conforme inciso IV do art. 5º, *in verbis*:

*"Art. 5º (...)*

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;"* (sublinhou-se)

Ocorre que essa liberdade deve respeitar, entre outros direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente, a honra das pessoas, naturais ou jurídicas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado (CF 5º V e X).

Tal proteção aos direitos da personalidade foi estendida, portanto, no que couber, às pessoas jurídicas (CC 52)<sup>1</sup> e, nesse caso, abrange seu nome, imagem, e honra objetiva (reputação social), cabendo a aplicação do disposto no artigo 17 do Código Civil:

*"Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória."*

No caso concreto, é nítida a violação dos direitos da personalidade da autora/apelante, Caracol Web Design Ltda. - EPP (editora do sitio Congresso em Foco) pelo réu/apelado, Danilo Gentili Júnior, que extrapolou, com suas palavras, o *animus jocandi*.

---

<sup>1</sup> CC Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

É inaceitável que, sob o pretexto de ser humorista, o réu/apelado exceda os limites da ética e do exercício do direito de livre expressão, afrontando a honra, o nome e/ou quaisquer outros direitos da personalidade da autora/apelante.

Amolda-se ao presente caso, trecho do judicioso voto proferido pelo Ministro Marco Buzzi, do C. STJ, no REsp 1.487.089/SP (Wanessa Camargo e outros contra o humorista "Rafinha" Bastos):

"(...)

*Confira-se, por oportuno, trechos do acórdão:*

'(...)

Logo, quando o humor seja sem graça, mais ofenda que divirta, não cumpre sua função: o fazer rir.

Assim, não se pode admitir venha alguém querer se escudar no fato de fazer humor para escapar à responsabilidade quanto ao conteúdo de certa manifestação que tenha emitido.

Também não se pode aceitar que a título de liberdade de expressão possa alguém dizer o que bem entende, mesmo de forma agressiva, ofensiva, sem esperar venha a ser responsabilizado pelos seus ditos.

Não se tome o quanto aqui se afirma por censura, pois é fato que não se pode retirar de quem quer que seja o direito de se expressar, dizer tudo o que entenda razoável e adequado dizer, o que, inclusive, está constitucionalmente consagrado (art. 5º, inc. IX; e art. 220, § 2º, da CR).

Entretanto, deve se entender que ao par desta liberdade está a responsabilidade que a mesma gera (art. 5º, inc. X, da CR), a qual atua como fator repressivo de eventuais excessos, do mau uso de comentada liberdade. (...)." (sublinhou-se)

Assim, dou provimento ao apelo da autora/apelante, neste ponto, para condenar o réu/apelado, Danilo Gentili Júnior, ao pagamento de indenização por danos morais.

**DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

A indenização por danos morais tem como função a compensação

pelo sofrimento suportado pela pessoa e a punição do causador do dano, evitando-se novas condutas lesivas.

Tenho que a fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é razoável para a situação em tela, pois suficiente para oferecer uma digna compensação à autora e punir adequadamente o réu por sua conduta lesiva.

Assim, dou provimento ao apelo, neste ponto, para fixar a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pelos mesmos motivos já elencados condeno o Réu a retirar a mensagem objeto dessa ação de seu perfil na internet.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao apelo da autora, Caracol Web Design Ltda. - EPP, para condenar o réu, Danilo Gentili Junior, **1)** à retirar no prazo de 24 horas a expressão ofensiva objeto dessa ação sob pena de um mil reais por dia de atraso; **2)** ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir da data de julgamento do presente apelo (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora desde o evento danoso(01/06/2016) (Súmula 54 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, já incluídos os honorários recursais.

É como voto.

**O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Vogal**

Peço vista.

**O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Presidente e Vogal**

Aguardo.

**O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Vogal e Relator Designado**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço a apelação.

Adoto o relatório do eminente Desembargador Sérgio Rocha.

Peço vênias para divergir.

Trata-se de apelação interposta por CARACOL WEB DESIGN LTDA - EPP, em face à sentença da 24ª Vara Cível de Brasília, que julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento de compensação por danos morais, formulado em desfavor de DANILO GENTILI JUNIOR.

Cinge-se a controvérsia definir a existência de dano moral compensável, ante a publicação, em página de rede social, do seguinte comentário:

*"Dica para quem quiser boquete grátis: Escreva PSOL ou PT no pau e apareça na redação do @congemfoco - terá fila para chupá-lo"(fl. 17).*

Com efeito, o exercício dos direitos constitucionais fundamentais independe de qualquer ato regulamentar ou extraordinário para serem reconhecidos e receberem a devida proteção do Poder Público, mas ainda assim não são absolutos.

Já a responsabilidade civil pressupõe a ocorrência de três elementos: ato ilícito, dano e nexó de causalidade entre eles.

E mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não é dispensável a prova desses elementos, mas apenas do elemento subjetivo, seja na forma de culpa ou dolo.

No Estado Democrático de Direito, o interesse público ou coletivo paira sobre diversos outros direitos ou interesses individuais ou de grupos sociais. Justamente porque o bem-estar e a proteção da coletividade, assim como o acesso ao conhecimento ou informação, e o exercício pleno de certos direitos ou ações,

para o firmamento e aperfeiçoamento dos princípios básicos do Estado e da própria Democracia, não poderiam ser obstruídos em prol de interesses isolados ou individuais.

Sem menosprezar o direito da minoria ou individual, também resguardados pela Carta Magna e pelo Estado Democrático, deve-se assegurar a proteção e preservação dos direitos e interesses difusos, para que ocorram sem prévia censura ou prévio consentimento do Poder Público ou de quem, direta ou indiretamente, possa se julgar afetado pela informação. Mas isso sem prejuízo da apreciação da licitude do respectivo ato, que caso se revele ilegal ou contrário ao Direito, desaguará em perdas danos.

Por conta disso, dentro do Estado Democrático de Direito, o *interesse público* legitima a liberdade de expressão, de informação e de veiculação da imagem, ao qual está atrelado, de igual forma, à liberdade de imprensa, como meio ou instrumento de difusão do conhecimento e das questões relevantes para a formação de opinião, sem o que seria impossível o exercício pleno da democracia.

Nesse contexto, cumpre salientar que a pessoa jurídica, em que pese não possua honra subjetiva, é titular de honra objetiva e, consoante a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, pode sofrer dano moral.

Entretanto, se faz necessária a comprovação da efetiva lesão ao nome, reputação, credibilidade ou imagem.

Nesse sentido, o voto do Ministro Ruy Rosado de Aguiar no REsp nº 60.033, *in verbis*:

*"Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não*

*tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua".*

No caso em exame, verifica-se que as palavras proferidas pelo réu, na rede social *Twitter*, e sua respectiva repercussão, não tiveram a pretensão de violar a honra objetiva do suplicante.

É cediço que as manifestações provenientes de humorista, conhecido nacionalmente, são interpretadas com certo temperamento, uma vez que não provocam nos leitores o mesmo nível de credibilidade que as declarações veiculadas na imprensa jornalística.

Neste sentido, já decidiu este egrégio TJDFT:

*CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIO EM REDE SOCIAL. HUMORISTA CONHECIDO NACIONALMENTE. ATUAÇÃO DE ÁRBITRO DE FUTEBOL. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Não obstante a Constituição Federal tenha atribuído ao direito à livre manifestação de pensamento o status de direito fundamental (artigo 5º, inciso VI), o seu exercício deve ser harmonizado com a proteção conferida à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, nos termos do artigo 5º, Inciso X, da CF.*

*2. A publicação de comentário em rede social por humorista conhecido em âmbito nacional criticando a atuação de árbitro de futebol não possui, na espécie, o condão de incutir violação à sua honra subjetiva ou imagem, de modo que não merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido de*

*reparação por danos morais.*

*3. Recurso não provido.*

*(Acórdão n.865983, 20130111036988APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/03/2015, Publicado no DJE: 19/05/2015. Pág.: 258).*

Para acompanhar o *Twitter*, faz-se imprescindível a prévia inscrição. Cuida-se de ambiente fechado, no qual o interessado na opinião do publicador necessita se tornar seu seguidor, ou seja, inscrever-se para seguir o canal, a fim de receber as publicações do humorista.

Não se pode perder de vista que o *site* ou a página do suplicado é visualizado por pessoas que compartilham da sua ideologia e pensamento, razão pela qual as expressões utilizadas, ainda que pesadas ou de mau gosto, são irrelevantes. O público do comediante aprecia esse tipo de manifestação e apenas pela forma jocosa, debochada e despreziosa com que interpreta, critica e compreende os atos cotidianos da vida social.

No caso *sub judice*, o comentário ou anedota - de muito mau gosto por sinal - apenas objetivou chamar à atenção ou retratar a percepção do seu interlocutor acerca que consideraria como postura jornalística corriqueira do "Congresso Em Foco", ou seja, seria tendenciosa em prol de partidos políticos, grupos ou personalidades sociais ideologicamente comprometidos com o que denominaria "de esquerda".

Esse suposto questionamento do que se decidiu qualificar como subserviência, retratada de forma humorística e sarcástica, com expressões de baixo calão, ainda que nada ou pouco recomendável - a considerar a possibilidade do próprio crítico se amesquinhar no seu papel no seio social e reduzir suas próprias palavras à insignificância, exceto pelos poucos riscos que possa conseguir frente a seguidores aculturados - não deixa de representar o exercício subjetivo de manifestação e do direito de crítica recíproca, ou seja, dos meios de comunicação não só ventilarem suas opiniões e propalarem as notícias selecionadas com sua linha editorial, como se sofrerem comentário igualmente depreciativo pela escolha que fazem.

Em relação ao apartidarismo defendido pelo Apelante, constata-se que, em reportagem publicada pela Folha de São Paulo, foi noticiado que o

Congresso em Foco deixou de receber verba publicitária do governo federal, por ser considerado "pró-PT" (fl. 110). Portanto, a suposta tendenciosidade insinuada pelo réu não seria fruto de um sentimento exclusivamente pessoal, mas quiçá até das "notícias" levadas ao grande público.

Lado outro, a praxe revela que os veículos de imprensa têm uma certa preferência pelas ideologias de esquerda no país e não raras vezes adotam posturas tendenciosas, fatos que são corriqueiramente contatados junto aos meios de comunicação no Brasil, não havendo qualquer crítica que possa redundar em dano moral a partir desse cenário (artigo 375, CPC).

No tocante à alegação de ofensa à honra dos leitores, redatores e funcionários do Congresso em Foco, não é possível concluir pela existência de qualquer violação aos direitos da personalidade, tendo em vista que o comentário do humorista foi bastante genérico, sem individualizar condutas ou pessoas.

Quem exerce uma atividade com retidão e isenção não tem motivos para ser atingido por uma crítica dessa natureza. Somente se sentiria ofendido quem, como diria o ditado popular, "vestiu a carapuça", ou seja, possui o comportamento reprovável de se servir a todo e a qualquer pretexto à corrente ideológica de esquerda.

De mais a mais, não se verificaria a legitimidade do meio de comunicação para representar seus leitores ou funcionários, porque apenas sindicato ou associação poderia falar em seu nome, o que não seria o caso.

Por fim, registre-se que, ao contrário do afirmado pelo Apelante, não se vislumbrou abalo à credibilidade do Congresso em Foco junto a seus leitores, uma vez que, em 05/02/2017, após a divulgação do comentário do humorista na rede social, o próprio veículo de comunicação publicou notícia de que o *site* teve audiência quatro vezes maior que a registrada em janeiro de 2016, motivo pelo qual teve "*o melhor janeiro de sua história*" (fl. 137).

Portanto, não restou comprovada a ocorrência de abuso do direito de manifestação do pensamento, porquanto não foram ultrapassados os limites legais e constitucionais no tocante ao direito de expressão e informação.

A propósito, é o entendimento esta egrégia Corte de Justiça:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXCESSO INEXISTENTE. DANO

MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Se a matéria jornalística, ainda que com conteúdo jocoso, desagradável, sarcástico ou irônico, apenas veicula opinião em tom de crítica, sem transbordar os limites da liberdade de imprensa, por meio de abuso de direito ou propósito de caluniar ou injuriar, não resta caracterizada hipótese de responsabilidade civil, devendo-se, assim, preservar o rol de liberdades do art. 220 da CF, bem assim os direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento; de livre expressão; de acesso à informação, todos previstos no art. 5º, IV, IX e XIV, da CF. Precedentes do STF.

2. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.1050640, 20150110470222APC, Relator: SANDRA REVES 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/09/2017, Publicado no DJE: 03/10/2017. Pág.: 301/312).

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CENSURA. CONTEÚDO JOCOSO. PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIVULGAÇÃO "YOUTUBE". INOCORRÊNCIA DE OFENSA GRAVOSA JUSTIFICAR INTERVENÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

1. Acensura a obra de conteúdo voltado a entretenimento, que trabalha com informações de conteúdo público e notório, salvo se significar afronta a valores universais ou pertencentes a grupo específico, é incompatível com o regime democrático, que pressupõe a liberdade de expressão.

2. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.994704, 20160110074805APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 07/03/2017. Pág.: 489/495).

Em face de tais motivos, não merece reproche a sentença, que

julhou improcedente o pedido de condenação ao pagamento de compensação por danos morais.

Ante o exposto, peço vênia ao eminente relator, para abrir divergência e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

**O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Presidente e Vogal**

Com a divergência, com a vênia devida ao eminente Relator.

**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Vogal**

Senhor Presidente, peço respeitosa vênia ao eminente Relator para acompanhar o douto voto divergente da lavra do eminente Desembargador Luís Gustavo B. de Oliveira.

**O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Vogal**

Senhor Presidente, rogando vênia acompanho a divergência.

**DECISÃO**

Código de Verificação :2018ACO7IRI2L3UWV0D84NMXXBB

---

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL, QUE REDIGIRÁ O ACÓRDÃO, MAIORIA. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 942, §1º, DO CPC